



Comissão de Segurança Social e Trabalho

Parecer da Comissão de Segurança Social e Trabalho

Proposta de Lei n.º 203/XII (3.ª) (GOV)

Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional

Autora: Deputada
Luísa Salgueiro



Comissão de Segurança Social e Trabalho

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV - CONCLUSÕES

PARTE V- ANEXOS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Segurança Social e Trabalho recebeu a Proposta de Lei n.º 203/XII (3.ª) que estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional.

A iniciativa legislativa deu entrada a 30 de janeiro de 2014 e através de ofício remetido pela Comissão de Saúde foi a Comissão de Segurança Social e Trabalho chamada a dar parecer sobre a proposta de lei.

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Verificada a conformidade da proposta de lei com a “Lei formulário” verifica-se que inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Considerações gerais: objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa legislativa em apreço, que Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional.

A Proposta de Lei n.º 203/XII (3.ª) procede à caracterização dos atos que se inserem no conteúdo funcional da profissão de podologistas, sujeitando o seu exercício à posse de formação específica e à prévia aquisição do correspondente título profissional, em virtude de já existir um número considerável de profissionais que exercem, sem qualquer controlo nem normas reguladoras que permitam dizer quem e com que regras as pode exercer.

O que a iniciativa legislativa do Governo pretende é a proteção da saúde dos cidadãos contra possíveis lesões praticadas por causa do exercício não qualificado das funções correspondentes, procurando, assim, que o exercício de atividades ligadas à prestação de cuidados de saúde seja desenvolvido por profissionais habilitados com adequada formação.

Por outro lado, acautela possíveis ou eventuais reflexos negativos para a saúde pública, para os profissionais e para os utentes dos respetivos cuidados de saúde, resultantes da ausência de um quadro legal regulamentador.

A Proposta de lei é constituída por 16 artigos.

Cumpra destacar que o seu objeto é definido nos termos do artigo 1.º, onde se

Comissão de Segurança Social e Trabalho

estabelece que é esta iniciativa legislativa que irá estabelecer o “o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista no setor público, privado ou no âmbito da economia social, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional.”

O acesso à profissão de podologista é regulado nos termos do artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 203/XII (3.ª) e, em virtude de se estar perante uma profissão de natureza paramédica, exige-se que a pessoa que pretenda exercer a profissão de podologista em território nacional deverá requerer à ACSS, I.P. - Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.) - a sua inscrição no registo profissional, comprovando a posse das habilitações académicas previstas na norma citada, como seja ser titular de um grau de licenciado na área da podologia conferido na sequência de um ciclo de estudos de licenciatura registado nos termos da lei e reconhecido como adequado àquele fim por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde (artigo 3.º, n.º 1), ser titular de um grau académico estrangeiro a que tenha sido concedida equivalência a um dos graus de licenciado na área da podologia, nos termos da conjugação das normas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 3º, e, por fim, o reconhecimento das qualificações adquiridas pelo interessado em Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Estão previstos nos artigos 8.º e 9.º os direitos e deveres dos podologistas.

A fiscalização do exercício da profissão de podologista compete:

- a) À ACSS, I.P., no que se refere ao exercício da profissão;
- b) À Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, no que respeita à verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares e das orientações aplicáveis, bem como à qualidade dos serviços prestados, através da realização de ações de auditoria, inspeção e fiscalização;
- c) À Entidade Reguladora da Saúde, no exercício da sua atividade reguladora, no que respeita ao cumprimento dos requisitos de atividade dos estabelecimentos e de monitorização das queixas e reclamações dos utentes;
- d) E às autoridades de saúde, no que se refere à defesa da saúde pública.



Comissão de Segurança Social e Trabalho

A proposta de lei em apreço no presente parecer prevê que a respetiva regulamentação será efetivada no prazo de 180 dias.

Quanto à entrada em vigor, terá lugar no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 16.º.

2. Consultas a entidades externas:

O Governo ouviu a Associação Portuguesa de Podologia e a Ordem dos Médicos, consultou a Comissão de Regulação do Acesso às Profissões, dando cumprimento ao n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, juntando à Proposta de Lei os seguintes pareceres:

- Parecer da Associação Portuguesa de Podologia (A.P.P.);
- Parecer da Ordem dos Médicos (O.M.);
- Parecer da Comissão de Regulação do Acesso às Profissões (C.R.A.P.).

3. Enquadramento

A Nota Técnica disponibilizada pelos serviços da Assembleia da República, que ora se anexa, descreve com profundidade o respetivo enquadramento legal e os antecedentes legislativos, apresentando ainda um enquadramento de âmbito comunitário e internacional, bem como um relevante enquadramento doutrinário/bibliográfico.

PARTE III – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada autora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta de lei em apreço, a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV - CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Segurança Social e Trabalho conclui no seguinte sentido:

- A) Proposta de Lei n.º 203/XII (3.ª) *“Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional.”*
- B) A presente iniciativa foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, e no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 188.º do RAR.
- C) A presente iniciativa legislativa, apresentada pelo Governo, reúne todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República.

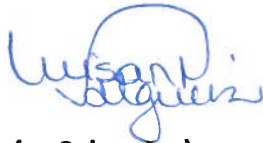
Comissão de Segurança Social e Trabalho

PARTE V- ANEXOS

Em conformidade com o disposto no artigo 113.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de São Bento, em 25 de fevereiro de 2014.

A Deputada Autora do Parecer



(Luísa Salgueiro)

O Presidente da Comissão



(José Manuel Canavarro)

Proposta de Lei n.º 203/XII (3.ª)

Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional (GOV)

Data de admissão: 31 de janeiro de 2014

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Susana Fazenda (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN), Maria Teresa Paulo, Fernando Bento Ribeiro, Leonor Calvão Borges e Rui Brito (DILP)

Data: 21 de fevereiro de 2014

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A iniciativa legislativa em apreço, que *Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional*, foi apresentada pelo Governo, deu entrada em 30/01/2014, foi admitida em 31/01/2014 e anunciada na sessão plenária desta mesma data. Por despacho, exarado igualmente a 31/01/2014, S. Exa. a Presidente da Assembleia da República fez baixar, na generalidade, a proposta de lei à Comissão de Saúde, que, por ofício de 05/02/2014, considerou-se incompetente para a apreciar. Por despacho, exarado igualmente a 05/02/2014, S. Exa. a Presidente da Assembleia da República procedeu à sua redistribuição fazendo-a baixar, na generalidade, à Comissão de Segurança Social e Trabalho, que, em reunião de 19 de fevereiro de 2014, designou autora do parecer a Senhora Deputada Luísa Salgueiro (PS). A respetiva apreciação, na generalidade, em Plenário foi agendada para o dia 26 de fevereiro de 2014.

De acordo com a respetiva exposição de motivos, "(...) já existe um número considerável de profissionais que exercem, sem qualquer controlo nem normas reguladoras que permitam dizer quem e com que regras as pode exercer (...).

Na situação vertente, o que se pretende é, a final, a proteção da saúde dos cidadãos contra possíveis lesões praticadas por causa do exercício não qualificado das funções correspondentes, procurando-se, assim, que o exercício de atividades ligadas à prestação de cuidados de saúde seja desenvolvido por profissionais habilitados com adequada formação.

Por outro lado, impõe-se também acautelar os sempre possíveis ou eventuais reflexos negativos para a saúde pública, para os profissionais e para os utentes dos respetivos cuidados de saúde, resultantes da ausência de um quadro legal regulamentador.

Nesta conformidade, através da presente proposta de lei procede-se à caracterização dos atos que se inserem no conteúdo funcional da profissão de podologistas, sujeitando o seu exercício à posse de formação específica e à prévia aquisição do correspondente título profissional."

A Proposta de Lei em apreço é composta por 16 artigos. Cumpre destacar que a profissão de podologista é considerada, para todos os efeitos legais, uma profissão paramédica; que quem pretenda exercer a profissão de podologista em território nacional deve requerer à ACSS, I.P. [Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.)] a sua inscrição no registo profissional, comprovando a posse das habilitações académicas referidas no artigo 3.º.¹

¹ Artigo 3.º
Acesso

1 - Têm acesso ao exercício da profissão de podologista os titulares de um grau de licenciado na área da podologia
Proposta de Lei n.º 203/XII (3.ª)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

Faz referência aos direitos e deveres dos podologistas nos artigos 8.º e 9.º. No que diz respeito à fiscalização do exercício da profissão de podologista, que visa a deteção e a erradicação de situações não conformes à lei, nomeadamente o exercício da profissão por pessoas não possuidoras dos requisitos exigidos na presente lei, as ações previstas competem: à ACSS, I.P., no que se refere ao exercício da profissão; à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde, no que respeita à verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares e das orientações aplicáveis, bem como à qualidade dos serviços prestados, através da realização de ações de auditoria, inspeção e fiscalização; à Entidade Reguladora da Saúde, no exercício da sua atividade reguladora, no que respeita ao cumprimento dos requisitos de atividade dos estabelecimentos e de monitorização das queixas e reclamações dos utentes; e às autoridades de saúde, no que se refere à defesa da saúde pública.

Contém uma norma a prever a respetiva regulamentação no prazo de 180 dias, nos termos do artigo 15.º.

Quanto à entrada em vigor, terá lugar no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 16.º.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Governo, nos termos da alínea d) dos artigos 197.º da Constituição e 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

conferido na sequência de um ciclo de estudos de licenciatura registado nos termos da lei e reconhecido como adequado àquele fim por portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

- 2 - Aos profissionais nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações não tenham sido obtidas em Portugal e pretendam exercer a atividade em território nacional sob o título profissional de podologista são reconhecidas as qualificações pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.), nos termos dos artigos 8.º a 12.º e 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.
- 3 - Nos termos do número anterior a ACSS, I.P., emite o cartão de título profissional a que se refere o artigo 5.º e inscreve a identidade do podologista no registo profissional referido no artigo 6.º
- 4 - Têm igualmente acesso ao exercício da profissão de podologista os titulares de um grau académico estrangeiro a que tenha sido concedida equivalência a um dos graus de licenciado na área da podologia a que se refere o n.º 1.

Proposta de Lei n.º 203/XII (3.ª)

Comissão de Segurança Social e Trabalho (10.ª)

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A proposta de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento, “*As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*”. Como refere a Exposição de Motivos da proposta, o Governo ouviu a Associação Portuguesa de Podologia e a Ordem dos Médicos, consultou a Comissão de Regulação do Acesso às Profissões, e juntou os seguintes pareceres:

- [Parecer da Associação Portuguesa de Podologia \(A.P.P.\)](#);
- [Parecer da Ordem dos Médicos \(O.M.\)](#);
- [Parecer da Comissão de Regulação do Acesso às Profissões \(C.R.A.P.\)](#).

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Esta iniciativa pretende cumprir desde logo a [Resolução da Assembleia da República n.º 23/2011, de 17 de fevereiro](#), que recomendava ao Governo que regulasse o exercício da profissão de podologista.

Nos termos do disposto no [n.º 1 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa](#), todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.

É importante referir que a presente proposta de lei prevê que “*Aos profissionais nacionais de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu cujas qualificações não tenham sido obtidas em Portugal e pretendam exercer a atividade em território nacional sob o título profissional de podologista são reconhecidas as qualificações pela Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.), nos termos dos artigos 8.º a 12.º e 47.º da [Lei n.º 9/2009, de 4 de março](#)², alterada pela [Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto](#).”*

² Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

E que “Aos locais onde os podologistas exercem a sua atividade profissional aplica-se o disposto no [Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro](#) (Estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento das unidades privadas de serviços de saúde), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 164/2013, de 6 de dezembro](#).”

A Comissão de Regulação do Acesso a Profissões emitiu o seu parecer favorável quanto à proposta em apreço, relativamente ao exercício da profissão de podologista, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do [Decreto-lei n.º 92/2011, de 27 de Julho](#).

• Enquadramento do tema no plano da União Europeia

Em matéria de “*proteção e melhoria da saúde humana*”, a União apenas dispõe de competência para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-Membros, conforme dispõe o artigo 6.º, alínea a) do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE).

O segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 168.º do mesmo Tratado prevê, em matéria de [saúde pública](#), que “*a ação da União, que será complementar das políticas nacionais, incidirá na melhoria da saúde pública e na prevenção das doenças e afeções humanas e na redução das causas de perigo para a saúde física e mental*”.

Por seu lado, no que respeita ao acesso e ao exercício de profissões, atente-se ao disposto no n.º 2 do artigo 26.º do TFUE: “*o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada de acordo com as disposições dos Tratados*” (Parte III - *As políticas e ações internas da União* - Título I - *O Mercado Interno*). Especificamente, no Capítulo 2 do Título IV – *A livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais* (artigos 49.º a 54.º) é consagrado o direito de estabelecimento e o Capítulo 3 (artigos 56.º a 62.º) estabelece o direito à livre prestação de serviços.

Com vista à concretização, por um lado, do objetivo da abolição dos obstáculos à livre circulação de pessoas e serviços entre os Estados-Membros, consagrado nos Tratados europeus (atuais artigos 46.º b) e 50.º c) do TFUE), designadamente, o direito de exercer uma profissão, por conta própria ou por conta de outrem, num Estado-Membro diferente daquele em que tenham adquirido as suas qualificações profissionais e, por outro lado, do reconhecimento³ mútuo de diplomas, certificados e outros títulos (53.º, n.º 1 do TFUE), foi adotada⁴ a

³ Ver artigo 5.º da proposta de lei em apreço.

⁴ Na sequência das comunicações da Comissão Europeia sobre «Uma estratégia do mercado interno para os serviços» e da intitulada «Novos mercados de trabalho europeus, abertos a todos, acessíveis a todos».

Diretiva 2005/36/CE⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais⁶.

Esta diretiva constituiu o primeiro esforço de modernização do sistema europeu de reconhecimento das qualificações profissionais, com vista a facilitar o estabelecimento e a livre circulação no mercado interno de pessoas que prestam serviços qualificados⁷, consolidando um regime de reconhecimento mútuo que se encontrava disperso em 15 diretivas.

Esta diretiva consolida, assim, num único ato legislativo as diretivas existentes relativas ao sistema geral de reconhecimento de diplomas e as diretivas sectoriais relativas às profissões de médico, enfermeiro, dentista, veterinário, parteira, farmacêutico e arquiteto, mantendo as garantias inerentes aos sistemas de reconhecimento anteriores. As modificações introduzidas visam uma liberalização acrescida da prestação de serviços, uma melhoria da automatização do reconhecimento das qualificações e uma maior flexibilidade nos procedimentos administrativos.

Assim, esta diretiva estabelece o reconhecimento automático de um certo número de profissões com base em requisitos mínimos de formação harmonizados (profissões sectoriais), um regime geral de reconhecimento dos títulos de formação e o reconhecimento automático da experiência profissional, estabelecendo também um novo regime de livre prestação de serviços.

A diretiva confere, assim, às pessoas que tenham adquirido as suas qualificações profissionais num Estado-Membro, a possibilidade de acederem à mesma profissão e a exercerem noutro Estado-Membro, com os mesmos direitos que os nacionais desse Estado, não obstante, contudo, a que o profissional migrante respeite eventuais condições de exercício não discriminatórias que possam ser impostas por este último Estado-Membro, desde que essas condições sejam objetivamente justificadas e proporcionadas.

⁵ Versão consolidada em 2013-07-01, contendo as alterações realizadas pela Diretiva 2006/100/CE do Conselho de 20 de novembro de 2006 (adaptação à adesão da Bulgária e da Roménia à UE), pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2007 da Comissão de 5 de dezembro de 2007, pelo Regulamento (CE) n.º 755/2008 da Comissão de 31 de julho de 2008, pelo Regulamento (CE) n.º 1137/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de outubro de 2008, pelo Regulamento (CE) n.º 279/2009 da Comissão de 6 de abril de 2009, pelo Regulamento (UE) n.º 213/2011 da Comissão de 3 de março de 2011, pelo Regulamento (UE) n.º 623/2012 da Comissão de 11 de julho de 2012, pela Diretiva 2013/25/UE do Conselho de 13 de maio de 2013 e pelo Tratado de Adesão da Croácia (2012). A última alteração foi realizada pela diretiva 2013/55/UE, de 20 de novembro de 2013, conforme é mencionado abaixo.

⁶ A diretiva foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

⁷ Para informação detalhada em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais no mercado interno consulte-se a página da Comissão Europeia em http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm

Seis anos depois, a Comissão Europeia apresentou⁸, em 19 de dezembro de 2011, uma proposta de diretiva que visava alterar a diretiva 2005/36/CE (COM(2011)883)⁹ com o objetivo de, entre outros aspetos, modernizar e simplificar as regras aplicáveis à mobilidade dos profissionais no território da UE, prevendo nomeadamente uma carteira profissional europeia para todas as profissões interessadas, e o Regulamento relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI).

Considere-se, neste contexto, também a [Comunicação da Comissão Europeia «Uma melhor governação para o mercado único», COM\(2012\)259](#)¹⁰, assim como a [Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 3 de outubro de 2012, - Ato para o Mercado Único II - Juntos para um novo crescimento \(COM\(2012\)573\)](#)¹¹.

Nesta sequência foi recentemente adotada a [Diretiva 2013/55/UE](#)¹² do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013 - que altera a Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais - bem como o [Regulamento \(UE\) n.º 1024/2012](#)¹³ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno e que revoga a Decisão 2008/49/CE da Comissão («Regulamento IMI»)¹⁴.

Uma das inovações introduzidas com a alteração realizada pela diretiva 2013/55/UE foi a criação da «*Carteira profissional europeia*», um certificado eletrónico que comprova que o profissional cumpriu todas as condições necessárias para prestar serviços num Estado-Membro de acolhimento a título temporário e ocasional ou o

⁸ Na sequência da apresentação da Comunicação, de 27 de outubro de 2010, intitulada «Ato para o Mercado Único, Doze alavancas para estimular o crescimento e reforçar a confiança mútua, “Juntos para um novo crescimento”», da Resolução do Parlamento Europeu de 15 de novembro de 2011 sobre a aplicação da diretiva relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (2005/36/CE) e do Relatório de 2010 sobre a cidadania da União, de 27 de outubro de 2010, intitulado «Eliminar os obstáculos ao exercício dos direitos dos cidadãos da UE».

⁹ Esta iniciativa foi escrutinada pela [Assembleia da República \(Comissão de Segurança Social e Trabalho e Comissão de Assuntos Europeus\)](#) e por outros Parlamentos nacionais da UE, como se pode consultar em <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20110883.do>.

¹⁰ Esta iniciativa foi distribuída à Comissão de Assuntos Europeus e à Comissão de Economia e Obras Públicas em 18 de junho de 2012, não tendo, porém, sido objeto de escrutínio por parte da [Assembleia da República](#). Para aceder à atividade de escrutínio realizada por outras Câmaras parlamentares da UE, pode consultar-se a página: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20120259.do?appLng=PT>.

¹¹ *Idem*. Para aceder à atividade de escrutínio realizada por outros Parlamentos nacionais da UE, pode consultar-se a página: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20120573.do>.

¹² A proposta desta diretiva (COM(2011)883) foi objeto de [escrutínio](#) por parte das comissões de segurança social e trabalho e de assuntos europeus da Assembleia da República, tendo o [relatório e o parecer](#) decorrentes deste processo de escrutínio sido enviados às instituições europeias e ao governo em 8 de março de 2012. O resultado do escrutínio desta iniciativa levada a cabo por catorze Câmaras/Parlamentos dos Estados-Membros da UE pode ser consultado em <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document.do?code=COM&year=2011&number=883&appLng=PT>

¹³ A proposta desta diretiva (COM(2011)522) foi objeto de [escrutínio](#) por parte das comissões de assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias e de assuntos europeus da Assembleia da República, tendo o [relatório e o parecer](#) decorrentes deste processo de escrutínio sido enviados às instituições europeias e ao governo em 26 de outubro de 2010. O escrutínio desta iniciativa, concluído por catorze Câmaras/Parlamentos dos Estados-Membros da UE, pode ser consultado em <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document.do?code=COM&year=2011&number=883&appLng=PT>

¹⁴ Os regulamentos são obrigatórios em todos os seus elementos e diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros.

reconhecimento das qualificações profissionais para efeitos de estabelecimento num Estado-Membro de acolhimento» (artigo 1.º, 3), a), ii), k)).

A criação de uma carteira profissional europeia tem por objetivo *"facilitar a mobilidade temporária e o reconhecimento ao abrigo do regime de reconhecimento automático, bem como para promover um processo de reconhecimento simplificado no âmbito do regime geral. O objetivo da carteira profissional europeia consiste em simplificar o processo de reconhecimento e introduzir eficiências de custos e operacionais, que beneficiem os profissionais e as autoridades competentes"* (considerando n.º 4).

Por fim, mas ainda em relação à carteira profissional europeia (novos artigos 4.º-A a 4.º-E), no considerando n.º 28, a diretiva deixa aos Estados-Membros o poder de *"decidir se os centros de assistência deverão atuar como uma autoridade competente no Estado-Membro de origem ou apoiar a autoridade competente relevante no tratamento dos pedidos de carteira profissional europeia e do processo individual dos requerentes criado no IMI. No contexto da livre prestação de serviços, se a profissão em causa não estiver regulamentada no Estado-Membro de origem, os centros de assistência também podem participar no intercâmbio de informação para efeitos de cooperação administrativa"*.

O artigo 3.º da citada diretiva prevê que os Estados-Membros procedam à sua transposição até 18 de janeiro de 2016.

Refira-se igualmente a [Diretiva n.º 2006/123/CE](#)¹⁵, relativa aos serviços no mercado interno, que é aplicável a todos os serviços prestados mediante contrapartida económica, com exceção dos sectores excluídos e estabelece disposições gerais que facilitam o exercício da liberdade de estabelecimento dos prestadores de serviços e a livre circulação dos serviços, mantendo simultaneamente um elevado nível de qualidade dos serviços prestados aos consumidores e às empresas.¹⁶

Quanto à liberdade de estabelecimento dos prestadores noutros Estados-Membros, a diretiva estabelece um conjunto de obrigações a cumprir pelos Estados-Membros em matéria de simplificação administrativa, que permita facilitar o acesso às atividades de serviços, através da simplificação dos procedimentos e formalidades envolvidos no acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício. Estas disposições dizem respeito, nomeadamente, ao estabelecimento de "balcões únicos" (portais da administração pública em linha para as empresas), ao direito à informação, aos procedimentos por via eletrónica, e ao regime de autorização de acesso a uma atividade de serviços e ao seu exercício.

¹⁵ Transposta para a ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional.

¹⁶ Informação detalhada sobre a Diretiva "Serviços" disponível no endereço http://ec.europa.eu/internal_market/services/services-dir/index_fr.htm

No que respeita à liberdade de prestação de serviços, a diretiva prevê que os Estados-Membros devem assegurar o livre acesso e exercício da atividade no sector dos serviços no seu território, e que devem respeitar os princípios da não-discriminação, necessidade e proporcionalidade, relativamente à imposição de requisitos específicos ao acesso ou exercício de atividades de serviços no seu território, estando previstas derrogações e exceções a estes princípios.

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França, Itália e Reino Unido.

ESPAÑA

Em Espanha, o ensino da Podologia foi enquadrado no 1.º ciclo de ensino superior através do [Real Decreto n.º 649/1988, de 24 de junho](#), "por el que se transforman los estudios de Podología en primer ciclo universitario conducente al título de Diplomado Universitario en Podología y se establecen las directrices generales propias de los correspondientes planes de estudio". O [Anexo](#) desse diploma especifica as áreas de formação e os créditos atribuídos na obtenção desse título.

A [Resolução de 5 de fevereiro de 2009](#), da Secretaria de Estado das Universidades, "por la que se publica el Acuerdo del Consejo de Ministros, por el que se establecen las condiciones a las que deberán adecuarse los planes de estudios conducentes a la obtención de títulos que habiliten para el ejercicio de la profesión regulada de Podólogo", levou o Governo a aprovar a [Ordem CIN/728/2009, de 18 de março](#), "por la que se establecen los requisitos para la verificación de los títulos universitarios oficiales que habiliten para el ejercicio de la profesión de Podólogo", em que são definidos os critérios de verificação dos estudos universitários dos diplomados em Podologia.

A [Disposição Adicional](#) do Real Decreto n.º 649/1988 autorizava a [Universidade Complutense de Madrid](#) a iniciar a formação universitária em Podologia. Posteriormente foram reconhecidos vários cursos de Podologia noutras universidades, como por exemplo os da [Universidade Autónoma de Barcelona](#), pelo [Real Decreto n.º 400/2000, de 24 de março](#); da [Universidade "Alfonso X el Sabio"](#), de Madrid, pelo [Real Decreto n.º 1099/2001, de 12 de outubro](#); da [Universidade de Valência](#), pelo [Real Decreto n.º 399/2003, de 4 de abril](#); e da [Universidade de Málaga](#), pela [Resolução de 26 de outubro de 2005](#).

O exercício da profissão de podologista encontra-se enquadrado na [Lei n.º 44/2003, de 21 de novembro](#), "de ordenación de las profesiones sanitarias", que a identifica na alínea d) do número 2 do [artigo 7.º](#).

FRANÇA

A profissão foi reconhecida em 1946 pela [Lei n.º 46-857, de 30 de Abril de 1946](#). A [Lei n.º 84-391, de 25 de Maio de 1984](#), no seu artigo 9.º, passa a referir-se a *pédicure-podologia*, sendo os atos profissionais dos especialistas definidos no [Decreto n.º 85-631 de 19 de junho de 1985](#), "*relatif aux actes professionnels accomplis directement par les pedicures- podologues*".

A profissão de podologista/pédicure encontra-se atualmente enquadrada pelo [artigo L4322 do Código da Saúde Pública](#). Este artigo obriga os profissionais a registarem os seus diplomas, certificados, títulos ou autorizações nos locais oficiais disponíveis em cada "*department*" (equivalente a distrito), sendo proibido exercer a profissão sem efetuar o registo.

A [Ordem dos Podologistas](#) foi criada em 1995 pela [Lei n.º 95-116, de 4 de Fevereiro de 1995](#), mas só em 2004 consegue iniciar os seus trabalhos com a publicação da [Lei n.º 2004-806, de 9 de Agosto de 2004](#). É esta entidade que se encontra encarregue dos processos de equivalência e reconhecimento de qualificações obtidas noutros países.

Com a publicação do [Decreto n.º 2007-1541, de 26 de outubro de 2007](#), passaram a ter um Código de Deontologia para orientar o exercício da sua profissão.

ITÁLIA

A profissão de podólogo é regulamentada pelo [Decreto Ministerial n.º 666/1994, de 14 de setembro](#).

Este profissional ocupa-se, seja diretamente seja sob receita médica, do tratamento de várias doenças dos pés. Em particular, no âmbito da sua competência presta os seguintes cuidados de saúde visando o bem-estar podológico: *a prevenção e tratamento de estados dolorosos; a reabilitação ativa e passiva; o curativo das úlceras e das verrugas plantares e digitais; a remoção de tecidos (também chamado calosidades); os tratamentos de hidromassoterapia*.

O diploma universitário de podólogo, obtido nos termos do artigo 6.º, n.º 3, do [Decreto Legislativo n.º 502/1992, de 30 de dezembro](#) (e modificações posteriores) habilita ao exercício da profissão. Para exercer a profissão é necessário obter a "licenciatura de primeiro nível" em Podologia. O acesso ao curso de estudos é de inscrição limitada: é necessário ser detentor de um diploma de escola secundária de segundo grau e superar um teste de admissão, comum a todos os cursos de licenciatura pertencentes à Classe L/SNT02 - *Licenciaturas das profissões sanitárias da reabilitação*. Ver o [Decreto Interministeriale 19 febbraio 2009](#) "*Determinazione delle classi di laurea delle professioni sanitarie*".

A prova de acesso é aprovada anualmente pelo [MIUR](#) (Ministério da Educação) e contém uma série de perguntas destinadas a avaliar as capacidades lógicas e de interpretação dos testes dos candidatos, bem

como o conhecimento das seguintes disciplinas: cultura geral e raciocínio lógico, biologia, química, física, matemática.

O curso existe nas Faculdades de Medicina e Cirurgia de algumas universidades italianas. Para maiores informações pode consultar-se o sítio do [Ministério da Educação, da Universidade e da Investigação](#).

Existe uma [Associação Italiana de Podólogos](#), fundada em 1974.

Atualmente o podólogo é uma das profissões da área da saúde que ainda não tem uma ordem profissional. Na verdade, a [Lei n.º 43/2006, de 1 de fevereiro](#), previa a sua criação até 4 de março de 2008 mas, por causa da sua complexidade, não foi aplicada. No seguimento desta situação, em 19 de dezembro de 2008, nasceu o CONAPS - *Coordinamento Nazionale delle Associazioni delle Professioni Sanitarie*, que tem entre as suas prioridades a equivalência legislativa de todas as profissões na área da saúde (médicas) e, em consequência, a criação das ordens profissionais em falta. Para informações mais detalhadas pode consultar-se o [sítio do CONAPS](#).

REINO UNIDO

O Reino Unido [regulou o acesso à profissão de podólogo](#) (*chiropody/podiatry*), através da determinação das habilitações necessárias, bem como da obrigatoriedade de registo dos profissionais.

Assim, e no que à formação diz respeito, a habilitação necessária para podólogo, com duração não inferior a 3 a 4 anos, é o diploma DPodM ou BSc (*Podiatry*) – Curso completo em podologia numa instituição de ensino superior aprovada.

Para exercer a profissão, o profissional deve ainda estar registo no [Health and Care Professions Council](#) (HCPC), um órgão regulador, criado sob a autoridade do Parlamento para proteção do público em matéria de saúde, função cumprida através da manutenção de um registo para determinadas profissões da saúde, o qual é obrigatório para os profissionais de saúde que devem cumprir as normas do HCPC no que respeita a formação, competências profissionais, comportamento e saúde. Este registo comporta ainda o pagamento de uma taxa anual.

Existe ainda um [College of Podiatry](#), que se desenvolveu a partir da ação educativa da [Society of Chiropodists and Podiatrists](#), o órgão profissional e sindical para podólogos em toda a Inglaterra. O College é uma instituição de caridade, criada para informar e influenciar a aprendizagem académica e de pesquisa, educar e sensibilizar para a importância da saúde do pé e trazê-lo para a agenda da saúde pública.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa legislativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Caso a Comissão assim o entenda, e em sede de eventual apreciação na especialidade, poderá ser suscitada a audição da Associação Portuguesa de Podologia, da Ordem dos Médicos e da Comissão de Regulação do Acesso às Profissões.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, e em face dos dados disponíveis, a presente iniciativa não deverá conduzir a um aumento de encargos para o Orçamento do Estado.



Comissão Parlamentar de Saúde

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CSST
Nº Único <u>488845</u>
Entrada/Saída nº <u>74</u> Data <u>26/2/14</u>

Parecer

Proposta de Lei n.º 203/XII (3ª)

Autora: Deputada

Luísa Salgueiro

“Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional.”



Comissão Parlamentar de Saúde

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - Introdução

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 30 de janeiro de 2014, a Proposta de Lei n.º 203/XII/3ª que *“Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional”*.

Esta apresentação foi efetuada, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa (CRP) - alínea d) do n.º1, do artigo 197º - e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118º).

A iniciativa em apreço respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 2 do artigo 123.º do referido diploma, quanto às propostas de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 31 de janeiro de 2014, a iniciativa foi admitida, tendo baixado na generalidade, à Comissão de Saúde que, por ofício datado de 05/02/2014, se considerou incompetente para a apreciar, em razão da matéria. Após redistribuição, a iniciativa em apreço baixou à Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho, para elaboração do respetivo parecer, enquanto Comissão competente e, em simultâneo, à Comissão de Saúde, apenas para emitir parecer nos aspetos que, em função da matéria, respeitem à saúde. A respetiva discussão, na generalidade, em Plenário encontra-se já agendada para hoje.

2- Objecto e Motivação

De acordo com o Governo, existindo já um número considerável de profissionais que exercem, sem qualquer controlo nem regras, pretende-se com esta Proposta de Lei *“(...) a proteção da saúde dos cidadãos contra possíveis lesões praticadas por causa do exercício não qualificado das funções correspondentes, procurando-se, assim, que o exercício de atividades ligadas à prestação de cuidados de saúde seja desenvolvido por profissionais habilitados com adequada formação.*

Por outro lado, impõe-se também acautelar os sempre possíveis ou eventuais reflexos negativos para a saúde pública, para os profissionais e para os utentes dos respetivos cuidados de saúde, resultantes da ausência de um quadro legal regulamentador.

Nesta conformidade, através da presente proposta de lei procede-se à caracterização dos atos que se inserem no conteúdo funcional da profissão de podologistas, sujeitando o seu exercício à posse de formação específica e à prévia aquisição do correspondente título profissional.”

Neste sentido, pretende-se proceder à caracterização dos atos que se inserem no conteúdo funcional da profissão de podologistas, sujeitando o seu exercício à posse de formação específica e à prévia aquisição do correspondente título profissional.

Caberá à Comissão Parlamentar de Saúde, de acordo com a matéria em apreço, pronunciar-se sobre o artigo 2º da iniciativa, que se prende com as “Definições”, remetendo a análise do restante articulado para a Nota Técnica elaborada pelos serviços parlamentares bem como para o parecer elaborado, pela relatora signatária, na Comissão de Segurança Social e Trabalho.

Tendo sido solicitado parecer sobre a Proposta de Lei em análise a várias entidades, cumpre aqui salientar a posição da Ordem dos Médicos, no que em razão da matéria respeita à Comissão Parlamentar de Saúde, nomeadamente no que diz respeito ao artigo 2º. Quanto a esta norma do articulado, transcreve-se *infra*, o referido pela

Comissão Parlamentar de Saúde

Ordem dos Médicos:

CAPITULO I, artº 2

É difícil de entender a adequação de um artigo com definições genéricas (e na maioria dos casos imprecisas) tipo cardápio, em que se definem várias técnicas e procedimentos, tendo como última consequência a salvaguarda a possibilidade da execução indiscriminada de actos eminente ou exclusivamente médico-cirúrgicos.

Essa execução autónoma é confirmada no art 7º, sobre o exercício da profissão de podologia, ciência que "tem como objectivo a investigação, estudo, prevenção e terapêutica das afecções, deformidades e alterações dos pés". Ou seja, tudo, do diagnóstico à terapêutica médico-anestésico-cirúrgica, passando pela prescrição e requisição de exames complementares de diagnóstico!

alínea c) Anestesia troncular podológica (deve ser eliminada).

alínea d) "Prescrição de próteses ou ortóteses" - Substituição por "Execução ou Confecção de Ortóteses".

A palavra prescrição, que sempre subentende um procedimento médico que implica um diagnóstico, deve ser retirada. A confecção de próteses deve ser mantida nos técnicos ortoprotésicos ou mencionar apenas as próteses parciais do pé.

alínea e) retirar a referência a membro inferior, por extravasar o pé.

alínea f) restringir a definição de podologia.

alínea h) deve ser eliminada.

alínea j) eliminar a designação "Reabilitação podológica", pela confusão com a área de Intervenção da Medicina Física e Reabilitação (MFR), e substituir por "terapêutica ou tratamentos podológicos" e eliminar a designação "terapias físicas" que por ser um termo demasiado vago e ambíguo inclui actos que pertencem ao âmbito da Especialidade de MFR ou substituir por "após a prescrição e sob a orientação do médico especialista em MFR", eliminar a palavra "membro inferior".

3 - Do enquadramento constitucional, legal e antecedentes

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa, todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.

De acordo com a exposição de motivos da presente iniciativa, o Governo pretendeu desde logo, dar cumprimento à Resolução da Assembleia da República nº 23/2011, de 17 de fevereiro, que recomendava ao Governo que regulasse o exercício da profissão de podologista.



Comissão Parlamentar de Saúde

Em termos de antecedentes legislativos, e após consulta à base de dados da actividade parlamentar e do Processo Legislativo Comum (PLC), verificou-se que na presente legislatura foram apresentadas perguntas ao Governo pelos grupos parlamentares do PS, PCP e BE sobre este mesmo tema.

4 – Direito Comparado

Em termos de Direito Comparado, o presente parecer remete para a técnica elaborada pelos serviços técnicos parlamentares.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A Deputada relatora exime-se, em sede da Comissão Parlamentar de Saúde, de manifestar a sua opinião política sobre a Proposta de Lei n.º 203/XII/3ª, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa”, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República. O Grupo Parlamentar em que se integra reserva a sua posição para o debate posterior.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Este diploma apresentado pelo Governo e que “*Estabelece o regime de acesso e de exercício da profissão de podologista, com ou sem fins lucrativos, bem como da emissão do respetivo título profissional*”, foi admitido a 31/01/2014 e, tendo baixado inicialmente à Comissão Parlamentar de Saúde, foi num momento posterior redistribuída, tendo baixado na generalidade à Comissão Segurança Social e Trabalho e, subsidiariamente à Comissão de Saúde.

Comissão Parlamentar de Saúde

2. Esta iniciativa encontra-se já agendada para debate na generalidade em sessão plenária de hoje.
3. A sua apresentação foi efetuada, no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (alínea d) do nº1, do artigo 197º) e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118º).
4. Face ao exposto, a Comissão de Saúde é de parecer que a iniciativa em apreço reúne, em geral, os requisitos legais, constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário.
5. Os grupos parlamentares reservam as suas posições de voto para a discussão em reunião plenária da Assembleia da República.

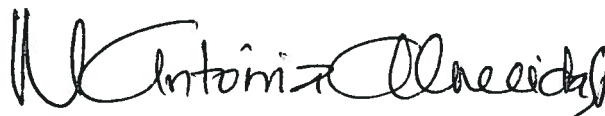
Palácio de S. Bento, 25 de fevereiro de 2014

A Deputada autora do Parecer



(Luísa Salgueiro)

A Presidente da Comissão



(Maria Antónia Almeida Santos)

